



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### PARECER JURÍDICO nº 028/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 17/2018

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - POLÍTICAS PÚBLICAS -  
PROGRAMA 'MEU PEDAÇO DE CHÃO' - POLÍTICA  
HABITACIONAL - INTERESSE SOCIAL -  
SUBSTITUTIVO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA -  
PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, que visa instituir política pública habitacional, de interesse social no município de Cordeirópolis, denominado Programa “Meu Pedaço de Chão”.

Após o recebimento do referido projeto de lei complementar, foi designada audiência pública para apresentação e discussão sobre o projeto com toda a população cordeiroense que esteve presente.

Sobreveio ainda, a mensagem nº 01/2019 de autoria do proponente, apresentando um projeto de lei complementar substitutivo, sobre o qual será realizada a análise da sua legalidade e constitucionalidade por essa Diretoria Jurídica.

Há nos autos, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 15/16), dando conta da dotação orçamentária e disponibilidade financeira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Requereu-se regime de urgência.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

### 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

## 2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alcada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

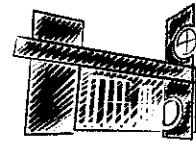
Ainda, considerando que o referido projeto, caso aprovado utilizará da estruturação do Poder Executivo para sua atuação, a



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do prefeito, eis que envolve atribuições de determinadas secretarias, e é assim que dispõe art. 49, II da LOMA:

**Art. 49)** Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

**II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;**

(...)

(destacado)

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

### 2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão do proponente é instituir uma política pública, voltada a área habitacional, que caminha em harmonia com as políticas públicas habitacionais de interesse social da União e do Estado de São Paulo.

O programa, caso aprovado o respectivo PLC será implementada mediante venda de habitações populares, venda de terrenos públicos para construções, doação de terreno público para fins de construção de moradia, permissão de uso, e, alienação/doação de terreno público para a realização do programa habitacional mediante financiamento para a construção de moradia.

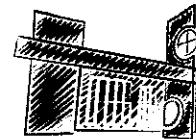
Por óbvio, conforme se depreende dos autos, os participantes do referido programa habitacional de interesse social, deverá preencher os critérios exigidos pelo PLC para após a sua aprovação participar do programa e assim ter algum dos incentivos previstos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Não se desconhece que existe já no Brasil, a política pública habitacional de interesse social denominado “Minha Casa Minha Vida”, programa esse do Governo Federal instituído através da Lei Federal nº 11.977, de 07 de Julho de 2009.

Esse programa social habitacional tem parcerias com os Estados e Municípios, além de empresas e movimentos sociais e tem o escopo primordial a implantação de promoção social de moradia, direito esse previsto no artigo 6º da nossa Constituição da República.

Portanto, não pode a norma municipal infringir dispostos da Lei Federal já existente, sob pena de confronto de normas e inviabilidade da lei municipal.

Mas não é o que se vê dos autos, pois o projeto de lei complementar aqui tratado em nada invade ou agride a norma federal, de tal sorte que perfeitamente passível sua vigência no âmbito do Município de Cordeirópolis.

Afinal nada melhor do que a própria Administração municipal para saber a real necessidade de seus municípios.

Em razão do presente projeto de lei complementar criar despesas ao município, caso aprovado, o proponente cuidou de juntar aos autos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, assim como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00, dando conta da dotação orçamentária bem como a disponibilidade financeira do valor que se pretende despesar.

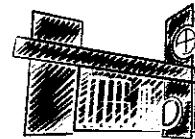
No mais, o projeto de lei complementar seguiu seus trâmites recomendados até a presente fase, pois houve a realização de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



audiência pública, com sua divulgação em vários médios de comunicação, onde na ocasião foi apresentado o projeto aos municípios que lá estiveram, pode receber sugestões inclusive.

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 17/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 08 de Abril de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico